DELIBERAÇÃO AC00 - 246/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/981/2009/001
PROTOCOLO	: 1753211
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
RECORRENTE	: SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ESTÁGIOS DA EXECUÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação do cumprimento dos estágios da execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento, motiva a declaração da regularidade da execução financeira do contrato e a exclusão da multa aplicada quanto à infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, para reformar o Acórdão da Primeira Câmara n. 693/2016, prolatado na 5ª Sessão Ordinária do dia 05 de abril de 2016, no sentido de modificar o item "I" para declarar a regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2009 e, consequentemente, excluir os comandos dos itens "II" e "III"**,** referente a multa arbitrada, uma vez que não mais subsiste a impropriedade arguida.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Prefeita do Município de Itaquirai MS, Senhora **Sandra Cardoso Martins Cassone** (RG 4178625-6 SSP/PR e CPF/MF 626.487.999-15), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 693/2016,** prolatado na 5ª Sessão Ordinária do dia 05 de abril de 2016, que decidiu:

> **"...**
>
> I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 10/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquiraí e a empresa CN&A Consultoria Ltda, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e inciso III, "b" do art. 122 ambos da RNTC/MS n. 76/13;
>
> II – pela APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, Prefeita Municipal de Itaquiraí à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade na execução financeira do contrato, tendo em vista divergência entre o valor empenhado e liquidado e as ordens de pagamento;
>
> III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> **..."**

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Sandra Cardoso Martins Cassone apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz acerca da efetiva remessa dos documentos necessários a desconstituir o acórdão combatido e excluir a multa a ela arbitrada.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo DEFERIMENTO das razões apresentadas.

Aduz:

> **"...**
>
> Verificamos que o julgamento que conclui pela irregularidade resultou da análise técnica - 3ICE - 11634/2015 (fls. 493/496), que conclui pela irregularidade da execução financeira tendo em vista a diferença de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), em relação ao valor empenhado com os comprovantes de pagamento. A recorrente acosta, junto às razões, documentos de comprovação financeira, que se resumem: (...)

RESUMO:

Valor Contratual	R$ 192.000,00
Valor Contratual + Aditivo	R$ 384.000,00
Valor Empenhado	R$ 384.000,00
Notas Fiscais	R$ 384.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 384.000,00

Apresentada a documentação, conforme acima tabelados os valores, fica regularizada a pendência dantes apontada, que demonstrava uma diferença de R$ 16.000,00 (dezesseis) mil reais. Sendo assim, existe razão para a reforma da decisão, devendo ser o recurso provido.

...”

No mesmo segmento (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

“...

Diante dos argumentos e documentos arrolados nos autos, nos quais a Gestora Pública logrou justificar as falhas apontadas, este Órgão Ministerial, na pessoa deste signatário, se filia ao entendimento da Unidade Técnica e conclui Pela reforma do resultado do julgamento da 3ª fase processual e pela consequente exclusão da penalidade aplicada.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 693/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhora Sandra Cardoso Martins Cassone**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, não há que se falar em descumprimento a preceitos legais, porquanto, a prestação de contas de execução financeira contratual guarda conformidade, em especial, as determinações expressas pelas Leis n. 8666/93[1], n. 4.320/64[2] e pelas normas regimentais expedidas por esta Corte Fiscal.

[1] **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

[2] **Lei n. 4320**, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Como alhures demonstrado, houve a comprovação da regularidade dos atos praticados no decorrer da execução do objeto contratado, através das etapas de empenho, liquidação e pagamentos (consoante determinação dos artigos 62[3] e 63[4] da Lei 4320/64).

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do item "I" do Acórdão prolatado, no sentido de declarar a regularidade da execução financeira do Contrato n. 10/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquirai e a empresa CN&A Consultoria Ltda.; e, consequentemente, excluir a multa arbitrada a recorrente no comando do item "II", assim como o prazo determinado no comando do item "III".

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Prefeita do Município de Itaquirai MS, Senhora **Sandra Cardoso Martins Cassone** (RG 4178625-6 SSP/PR e CPF/MF 626.487.999-15), para o fim de **reformar o Acórdão da Primeira Câmara n. 693/2016,** prolatado na 5ª Sessão Ordinária do dia 05 de abril de 2016, no sentido de **modificar o item "I"** para declarar a **REGULARIDADE** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquirai e a empresa CN&A Consultoria Ltda., (consoante disposição contida no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013); e, consequentemente, **excluir os comandos dos itens "II" e "III"**, referente a multa arbitrada, uma vez que não mais subsiste a impropriedade arguida; e

[3]**Art. 62.** O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

[4]**Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/ARP